ACO-UTR-236/2024

Processo - TC/001902/2013
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de FM Rodrigues & Cia Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – Subprefeitura Penha e FM Rodrigues e Cia. Ltda. – Pregão Presencial 15/SP-PE/2012 – Contrato 41/SP-PE/2012 (TAs 03/SP-PE/2013 e 15/SP-PE/2013) – Prestação de serviços de conservação de pavimentos viários com aplicação de 3.500 toneladas de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação – Tapa-Buracos

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. Afastada a preliminar de prescrição administrativa. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por regimental, e do ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, por tempestivo, bem como daquele apresentado pela empresa F.M. Rodrigues & Cia Ltda, por admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em afastar a preliminar de prescrição administrativa arguida pela recorrente FM Rodrigues & Cia Ltda, uma vez que não consta da Decisão recorrida nenhuma pretensão de natureza sancionatória dirigida às partes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar provimento aos recursos e manter incólume a Decisão prolatada, pois ausentes os elementos de convicção aptos a ensejar a modificação do julgado, ressaltando que os pedidos de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais serão enfrentados quando do julgamento do processo TC/002028/2013, referente à execução contratual.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:18:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 10/04/2024 11:06:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.902/2013

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela PFM e pela empresa F.M. Rodrigues, em face da r. Decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, na 13ª Sessão Ordinária Não Presencial realizada em 20.05.2020, constante à peça 24.

Por foça regimental, aprecia-se também o recurso *ex offic*io, em face do referenciado *decisum* vazado nos seguintes termos:

> *"Decidem os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante dos apontamentos dos órgãos técnicos deste Tribunal,* ***julgar irregulares o Pregão Presencial 15/SP-PE/2012, o Contrato 41/SP-PE/2012 e os Termos Aditivos 03/SPPE/2013 e 15/SP-PE/2013****.*
>
> *Decidem, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão, bem como do relatório e voto do Relator, à Controladoria Geral do Município, para conhecimento.*
>
> *Decidem, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.*
>
> *Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."*

Inconformado, o Órgão Fazendário entende que a Decisão merece ser reformada, de modo a que sejam acolhidos, por não haver prova concreta de dano ao erário, ou indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos responsáveis; entende que há razões e fundamentos a amparar os atos praticados, ou, ao menos, ensejar o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em atenção ao princípio da segurança jurídica no tempo.

Para o Recorrente, tal decisão encontra respaldo na lei, eis que o prejuízo não pode ser presumido, mormente se os atos praticados guarneceram forma apropriada, tal como verificado, a ensejar a convicção quanto à validade e eficácia dos mesmos, os quais, como cediço, produziram todos os seus efeitos perante a contratada, bem como em face de terceiros de boa-fé.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do seu apelo, para o fito de que o julgado seja reformado integralmente de sorte a que os ajustes examinados sejam declarados formalmente regulares, e, via de consequência, restem acolhidos e, alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

A contratada, por não se conformar com os termos da Decisão recorreu e, no seu modo de ver, devido ao longo período transcorrido desde os fatos apurados, que ocorreram há 8 anos, deve ser reconhecida a prescrição administrativa, destacando que a própria C. Primeira Câmara reconheceu a ocorrência da prescrição ao concluir pela não aplicação das penas regimentais aos agentes públicos responsáveis, em razão do lapso de tempo decorrido, motivo pelo qual entende que, se não houve dolo, certamente ocorreu a prescrição.

Por tais razões, a contratada requer que se reconheça a extinção do presente processo em virtude da prescrição administrativa, com julgamento do mérito e subsequente arquivamento dos autos.

No mérito, a Recorrente esclareceu que as inconformidades registradas como vícios insanáveis, em sua maioria, dizem respeito à formatação do processo administrativo em si, que é de responsabilidade da própria Administração; que não houve qualquer espécie de inconformidade na realização dos serviços que poderia ter causado prejuízo à Administração, quer seja por má execução do ajuste ou por pagamento de serviços não realizados; que se existiram inconformidades processuais, de sua

responsabilidade, na operação dos serviços, nenhuma delas teve o condão de macular o contrato e sua execução, já que consistiram em vícios formais, que poderiam ser relevados, diante da ausência de dolo ou má-fé por parte dos envolvidos e de prejuízo à Administração Pública.

Ao final, a empresa a FM Rodrigues & Cia Ltda. requer o conhecimento do seu recurso, para que seja dado provimento à preliminar de prescrição administrativa, tal como deferida aos agentes públicos responsáveis pelas formalizações processuais pertinentes, haja vista o decurso de 8 anos de contrato e execução contratual e, caso não seja deferida a preliminar, no mérito, requer seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar regular o Pregão Presencial 15/SPPE/2012, o Contrato 41/SP-PE/2012, os Termos Aditivos 03/SP-PE/2013 e 15/SPPE/2013, bem como a execução contratual pertinente, relevando os vícios apontados por Equipe de Auditoria, por ser de natureza formal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo processamento da remessa necessária e pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM e pela F.M. Rodrigues, por terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No tocante à preliminar de prescrição, opinou por seu afastamento, uma vez que não houve determinação de cunho ressarcitório ou sancionatório no decisum. E, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento dos apelos, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar o r. julgado guerreado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reforçou seu pronunciamento pelo conhecimento e provimento dos apelos.

A Secretaria Geral, na linha de entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a r. decisum em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1- Conheço do reexame necessário, por regimental, e do ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, por tempestivo, bem como daquele apresentado pela empresa F.M. Rodrigues & Cia Ltda, por admissibilidade.

2- Incorporo neste voto os argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo para afastar a preliminar de prescrição administrativa arguida pela recorrente FM Rodrigues & Cia Ltda, uma vez que não consta da r. Decisão recorrida nenhuma pretensão de natureza sancionatória dirigida às partes.

3- No mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume a r. Decisão prolatada, pois nas razões recursais não foram apresentados novos elementos de convicção aptos a ensejar a modificação do r. julgado.

4- Como bem ressaltou a Secretaria Geral, as irregularidades apontadas e defendidas pela empresa F.M. Rodrigues em suas razões recursais, em grande maioria, como circunstâncias fáticas que fogem a alçada de sua competência, foram levadas em consideração na fundamentação do voto proferido pelo Nobre Conselheiro Relator, acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros, que alcançaram entendimento divergente ao apresentado pela Recorrente, pois consideraram que as irregularidades identificadas comprometeram princípios jurídicos aplicáveis à licitação.

5- Igualmente não se apresentam como aptos a modificar a r. Decisão os argumentos recursais da Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido de que os atos praticados devem ser considerados hígidos, válidos e eficazes, inclusive, perante terceiros de boa-fé, elucidando não ser incomum a convalidação por parte dos Tribunais de diversas situações, bem como o abono de condutas, desde que demonstrado o interesse público, a efetiva prestação dos serviços e a ausência de prejuízo ao erário.

6- Ademais, com relação aos pedidos de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, não se trata de questões a serem enfrentadas em sede de análise formal, mas sim quando do julgamento do TC 2028/2013, instaurado para análise de sua execução.

7- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.09 16:34:30 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001902/2013
Contratante	-	Subprefeitura Penha
Contratada	-	FM Rodrigues e Cia. Ltda.
Pregão Presencial	-	15/SP-PE/2012
Contrato	-	41/SP-PE/2012 R$ 801.500,00
TA	-	03/SP-PE/2013 R$ 200.375,00 (acréscimo de valor)
TA	-	15/SP-PE/2013 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Prestação de serviços de conservação de pavimentos viários com aplicação de 3.500 toneladas de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação – Tapa-Buracos

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários. Tapa-Buracos. 1. Restringe à competitividade a exigência, na fase licitatória, de apresentação da Certidão de Registro no Serviço Especializado. Art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93. 2. A imposição de quantitativos mínimos como prova de experiência anterior deve se limitar a cerca de 50% da execução pretendida. Art. 3°, § 1°, I, Lei 8.666/93. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001902/2013 e TC/002028/2013, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante dos apontamentos dos órgãos técnicos deste Tribunal, julgar irregulares o Pregão Presencial 15/SP-PE/2012, o Contrato 41/SP-PE/2012 e os Termos Aditivos 03/SP-PE/2013 e 15/SP-PE/2013.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão, bem como do relatório e voto do Relator, à Controladoria Geral do Município, para conhecimento.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/10/2020 14:55:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/10/2020 16:45:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.902/2013

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela PFM e pela empresa F.M. Rodrigues, em face da r. Decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, na 13ª Sessão Ordinária Não Presencial realizada em 20.05.2020, constante à peça 24.

Por foça regimental, aprecia-se também o recurso *ex offic*io, em face do referenciado *decisum* vazado nos seguintes termos:

> *"Decidem os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante dos apontamentos dos órgãos técnicos deste Tribunal,* ***julgar irregulares o Pregão Presencial 15/SP-PE/2012, o Contrato 41/SP-PE/2012 e os Termos Aditivos 03/SPPE/2013 e 15/SP-PE/2013****.*
>
> *Decidem, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão, bem como do relatório e voto do Relator, à Controladoria Geral do Município, para conhecimento.*
>
> *Decidem, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.*
>
> *Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."*

Inconformado, o Órgão Fazendário entende que a Decisão merece ser reformada, de modo a que sejam acolhidos, por não haver prova concreta de dano ao erário, ou indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos responsáveis; entende que há razões e fundamentos a amparar os atos praticados, ou, ao menos, ensejar o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em atenção ao princípio da segurança jurídica no tempo.

Para o Recorrente, tal decisão encontra respaldo na lei, eis que o prejuízo não pode ser presumido, mormente se os atos praticados guarneceram forma apropriada, tal como verificado, a ensejar a convicção quanto à validade e eficácia dos mesmos, os quais, como cediço, produziram todos os seus efeitos perante a contratada, bem como em face de terceiros de boa-fé.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do seu apelo, para o fito de que o julgado seja reformado integralmente de sorte a que os ajustes examinados sejam declarados formalmente regulares, e, via de consequência, restem acolhidos e, alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

A contratada, por não se conformar com os termos da Decisão recorreu e, no seu modo de ver, devido ao longo período transcorrido desde os fatos apurados, que ocorreram há 8 anos, deve ser reconhecida a prescrição administrativa, destacando que a própria C. Primeira Câmara reconheceu a ocorrência da prescrição ao concluir pela não aplicação das penas regimentais aos agentes públicos responsáveis, em razão do lapso de tempo decorrido, motivo pelo qual entende que, se não houve dolo, certamente ocorreu a prescrição.

Por tais razões, a contratada requer que se reconheça a extinção do presente processo em virtude da prescrição administrativa, com julgamento do mérito e subsequente arquivamento dos autos.

No mérito, a Recorrente esclareceu que as inconformidades registradas como vícios insanáveis, em sua maioria, dizem respeito à formatação do processo administrativo em si, que é de responsabilidade da própria Administração; que não houve qualquer espécie de inconformidade na realização dos serviços que poderia ter causado prejuízo à Administração, quer seja por má execução do ajuste ou por pagamento de serviços não realizados; que se existiram inconformidades processuais, de sua

responsabilidade, na operação dos serviços, nenhuma delas teve o condão de macular o contrato e sua execução, já que consistiram em vícios formais, que poderiam ser relevados, diante da ausência de dolo ou má-fé por parte dos envolvidos e de prejuízo à Administração Pública.

Ao final, a empresa a FM Rodrigues & Cia Ltda. requer o conhecimento do seu recurso, para que seja dado provimento à preliminar de prescrição administrativa, tal como deferida aos agentes públicos responsáveis pelas formalizações processuais pertinentes, haja vista o decurso de 8 anos de contrato e execução contratual e, caso não seja deferida a preliminar, no mérito, requer seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar regular o Pregão Presencial 15/SPPE/2012, o Contrato 41/SP-PE/2012, os Termos Aditivos 03/SP-PE/2013 e 15/SPPE/2013, bem como a execução contratual pertinente, relevando os vícios apontados por Equipe de Auditoria, por ser de natureza formal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo processamento da remessa necessária e pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM e pela F.M. Rodrigues, por terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No tocante à preliminar de prescrição, opinou por seu afastamento, uma vez que não houve determinação de cunho ressarcitório ou sancionatório no decisum. E, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento dos apelos, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar o r. julgado guerreado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reforçou seu pronunciamento pelo conhecimento e provimento dos apelos.

A Secretaria Geral, na linha de entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a r. decisum em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1- Conheço do reexame necessário, por regimental, e do ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, por tempestivo, bem como daquele apresentado pela empresa F.M. Rodrigues & Cia Ltda, por admissibilidade.

2- Incorporo neste voto os argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo para afastar a preliminar de prescrição administrativa arguida pela recorrente FM Rodrigues & Cia Ltda, uma vez que não consta da r. Decisão recorrida nenhuma pretensão de natureza sancionatória dirigida às partes.

3- No mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume a r. Decisão prolatada, pois nas razões recursais não foram apresentados novos elementos de convicção aptos a ensejar a modificação do r. julgado.

4- Como bem ressaltou a Secretaria Geral, as irregularidades apontadas e defendidas pela empresa F.M. Rodrigues em suas razões recursais, em grande maioria, como circunstâncias fáticas que fogem a alçada de sua competência, foram levadas em consideração na fundamentação do voto proferido pelo Nobre Conselheiro Relator, acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros, que alcançaram entendimento divergente ao apresentado pela Recorrente, pois consideraram que as irregularidades identificadas comprometeram princípios jurídicos aplicáveis à licitação.

5- Igualmente não se apresentam como aptos a modificar a r. Decisão os argumentos recursais da Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido de que os atos praticados devem ser considerados hígidos, válidos e eficazes, inclusive, perante terceiros de boa-fé, elucidando não ser incomum a convalidação por parte dos Tribunais de diversas situações, bem como o abono de condutas, desde que demonstrado o interesse público, a efetiva prestação dos serviços e a ausência de prejuízo ao erário.

6- Ademais, com relação aos pedidos de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, não se trata de questões a serem enfrentadas em sede de análise formal, mas sim quando do julgamento do TC 2028/2013, instaurado para análise de sua execução.

7- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.09 16:34:30 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS